



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.642 - DF (2015/0247948-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMAURY APARECIDO GALDINO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA
GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE E OUTRO(S)
INTERES. : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA
FALIDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO NOBRE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A jurisprudência desta Casa firmou o entendimento de que a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios, prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. A Corte de origem, ao manter o pronunciamento do instituto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecendo, ao final, que, de fato, transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a data da intimação acerca do retorno dos autos da origem e o cumprimento de sentença. A reforma de tal entendimento encontra óbice no enunciado sumular nº 7 do STJ. Corte.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.642 - DF (2015/0247948-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMAURY APARECIDO GALDINO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA
GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE E OUTRO(S)
INTERES. : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA
FALIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

AMAURY APARECIDO GALDINO (AMAURY) ajuizou ação de reconhecimento de nulidade ou decretação de anulação de prestação de contragarantia representada por fiança, caução de títulos e hipoteca contra a ENCOL S.A. ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA e outros (MASSA FALIDA e outros).

A demanda foi julgada procedente e deu-se início à fase de cumprimento de sentença visando o recebimento de honorários sucumbenciais fixados no valor de R\$ 4.538.220,87 (quatro milhões quinhentos e trinta e oito mil duzentos e vinte reais e oitenta e sete centavos).

O feito foi extinto, com resolução do mérito, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executiva (art. 269, IV, do CPC/73).

AMAURY interpôs apelação, afirmando que (1) o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional não é a data do trânsito em julgado, mas sim a conclusão dos serviços; (2) o marco inicial da prescrição não teria se iniciado, pois a matéria estaria sendo discutida em ação rescisória; e, (3) o trânsito em julgado ocorre em instância recursal, pois o termo inicial do prazo para o cumprimento de sentença deve ser a data da intimação do retorno dos autos à origem, que, no caso, teria ocorrido aos 8/9/2008.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de apelação, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O artigo 25 da Lei 8.906/94 prevê: "prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar".
2. Contados cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença que condenou o réu ao pagamento de honorários (22/4/2008), o prazo prescricional findou-se em 22/4/2013. 2.1. Como o autor pugnou pelo cumprimento de sentença em 5/9/2014, escorreita a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão.
3. Precedentes. Da Casa e do STJ. 3.1 "Direito Civil e Processual Civil. Verba de sucumbência (honorários advocatícios e reembolso das custas processuais). Prescrição quinquenal. Termo a quo: trânsito em julgado da sentença condenatória. Inteligência do art. 206, § 5º, III, do Código Civil. Recurso conhecido e não provido (20020110245855APC, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, DJE: 27/08/2014, pág. 98). 3.2 Mutatis mutandis, "(...)"
4. Embora, com base no princípio da especialidade, a regra específica do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94 deva prevalecer sobre o comando geral do art. 206, § 5º, II, do CC/02, aquela norma legal se refere exclusivamente à prescrição da ação de cobrança de honorários de advogado, inexistindo qualquer alusão à ação de arbitramento. Portanto, ausente no Estatuto da OAB comando específico para a tutela da prescrição da ação de arbitramento de honorários advocatícios, aplica-se a regra geral contida no Código Civil, cuja redação é mais abrangente, comportando inclusive a pretensão de fixação da verba.
5. Embora pormenorizadas, as hipóteses enumeradas no art. 25 da Lei nº 8.906/94 se subsumem na previsão do art. 206, § 5º, II, do CC/02, de sorte que, independentemente da norma aplicada, o prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e/ou cobrança dos honorários advocatícios judiciais verbalmente contratados será sempre de 05 anos, contado do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final ou último ato praticado no processo, conforme o caso).
6. Recurso especial a que se nega provimento"(in REsp 1223332 / SP, 2010/0203252-2 Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/08/2014).
4. Recurso improvido (e-STJ, fls. 871/872).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 928/935).

Irresignado, AMAURY interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 535 do CPC/73, do art. 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) e art. 206, § 5º, II, do CC/02.

Sustentou, em suma, que o Tribunal local, apesar de instado, deixou de se manifestar acerca da nova sistemática do CPC/73, consignando que o termo a quo para início do cômputo do prazo prescricional deve se dar a partir da conclusão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços, nos termos do art. 206, § 5º, II, do CC/02.

O Presidente do TJDFDT negou seguimento ao nobre apelo, ante a inexistência de omissão no acórdão, e pela incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

AMAURY interpôs, então, agravo em recurso especial no qual alegou que (1) o recurso reunia todos os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que remanesce ponto omissos sobre o qual a Corte de origem deveria se manifestar; (2) a questão relativa ao termo inicial para o prazo do cômputo prescricional foi amplamente discutida nas instâncias ordinárias; e, (3) a análise da matéria posta em debate não demandaria reexame de fatos e/ou provas e não se encontraria pacificada nesta Corte, devendo ser afastados os óbices sumulares aplicados.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 995/1000).

Monocraticamente neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A ementa é a seguir transcrita:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUNAL LOCAL QUE APLICOU O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1010).

Neste agravo regimental, AMAURY afirmou **(1)** a existência de omissão no acórdão, que não apreciou devidamente a tese relativa ao termo *a quo* para início do cômputo do prazo prescricional, o qual, nos termos do art. 206, II, do CC/02, deve se dar a partir da conclusão do serviço e também não houve o enfrentamento a respeito da data de sua intimação ao retorno dos autos à primeira instância; **(2)** que a matéria a que se referem os arts. 206, § 5º, II do CC/02 e 25, II, do Estatuto da OAB não se encontra pacificada nesta Corte, o Superior Tribunal de Justiça, razão por que não há falar na incidência da Súmula nº 83 do STJ; e, **(3)** o exame da matéria posta em debate não reclama reexame de fatos e provas, razão por que não se mostra aplicável a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 1017/1030).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1035/1047).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.642 - DF (2015/0247948-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMAURY APARECIDO GALDINO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA
GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE E OUTRO(S)
INTERES. : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA
FALIDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO NOBRE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A jurisprudência desta Casa firmou o entendimento de que a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios, prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. A Corte de origem, ao manter o pronunciamento do instituto da prescrição, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecendo, ao final, que, de fato, transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a data da intimação acerca do retorno dos autos da origem e o cumprimento de sentença. A reforma de tal entendimento encontra óbice no enunciado sumular nº 7 do STJ. Corte.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.642 - DF (2015/0247948-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMAURY APARECIDO GALDINO
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA
GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE E OUTRO(S)
INTERES. : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA
FALIDA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme relatado, AMAURY ajuizou ação de reconhecimento de nulidade ou decretação de anulação de prestação de contragarantia representada por fiança, caução de títulos e hipoteca contra MASSA FALIDA e outros.

A demanda foi julgada procedente e deu-se início à fase de cumprimento de sentença visando o recebimento de honorários sucumbenciais fixados no valor de R\$ 4.538.220,87 (quatro milhões quinhentos e trinta e oito mil duzentos e vinte reais e oitenta e sete centavos).

O feito foi extinto, com resolução do mérito, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executiva (art. 269, IV, do CPC/73).

Como o Tribunal local manteve a sentença em todos os seus termos, foi interposto recurso especial, ao qual o Presidente do TJDFT negou seguimento, advindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da violação do art. 535 do CPC/73

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por AMAURY, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

(2) Da violação dos arts. 25 da Lei n. 8.906/94 e 206, § 5º, II, do CC/02

Quanto ao mérito, AMAURY pretendeu o afastamento da prescrição aplicada em execução de honorários de sucumbência, apontando como violados os arts. 25 da Estatuto da OAB e 206, § 5º, II, do CC/02.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o seu recurso de apelação, houve por bem manter a sentença que pronunciou a prescrição, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação a seguir consignada:

No caso dos autos, verifica-se que o apelante pretende o recebimento dos honorários fixados na sentença proferida na ação de anulação de hipoteca que, ao julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, condenou os réus ao pagamento de honorários no montante de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fls 189/188).

A referida sentença foi confirmada por ocasião do julgamento de recurso especial pelo STJ e transitou em julgado em 22/4/2008 (fl. 563).

O artigo 25 da Lei 8.906/94 prevê: "prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar".

Nesse descortino, contados cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença que condenou o réu ao pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários, o prazo prescricional findou-se em 22/4/2013.

Cumpra esclarecer que o autor foi intimado do retorno dos autos à instância de origem em 25/6/2008, e mesmo assim ficou-se inerte por mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como o autor pugnou pelo cumprimento da sentença em 5/9/2014, escoreita a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão (e-STJ, fl. 875 - sem destaque no original).

Tal orientação está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, de que a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios, prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994, por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994. PRECEDENTES.

1. Por força do princípio da especialidade, a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil.

2. No caso de rescisão unilateral na vigência do contrato, a contagem do prazo inicia-se da revogação do mandato.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.216.173/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 17/8/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXAR OS HONORÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba.

2. Ainda que tenha havido renúncia do mandato, a actio nata é o ponto central da teoria da prescrição, sendo assim, o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários é o marco inicial da prescrição da sua cobrança, pois apenas nesse momento o advogado torna-se titular do direito.

3. Ação Rescisória procedente, para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

(AR 4.718/SP, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHO, Primeira Seção, DJe 24/3/2014).

Incide, à espécie, o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

(3) Do termo inicial para contagem do prazo prescricional

A Corte de origem, ao manter o pronunciamento do instituto da prescrição, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecendo, ao final, que, de fato, transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a data da intimação acerca do retorno dos autos da origem, e o cumprimento de sentença, senão vejamos:

Nesse descortino, contados cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença que condenou o réu ao pagamento de honorários, o prazo prescricional findou-se em 22/4/2013.

Cumpre esclarecer que o autor foi intimado do retorno dos autos à instância de origem em 25/6/2008, e mesmo assim quedou-se inerte por mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como o autor não pugnou pelo cumprimento da sentença em 5/9/2014, escorreita a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão (e-STJ, fl. 875).

Assim, inviável alterar as conclusões acima adotadas, porque sobre elas incide a Súmula nº 7 desta Corte.

A respeito, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

[...].

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0247948-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 784.642 / DF**

Números Origem: 01083441820148070001 19980110043069 20140111083443 20140111083443AGS

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMAURY APARECIDO GALDINO
ADVOGADOS	: CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: KÁTIA MARQUES FERREIRA GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE E OUTRO(S)
INTERES.	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMAURY APARECIDO GALDINO
ADVOGADOS	: CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: KÁTIA MARQUES FERREIRA GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE E OUTRO(S)
INTERES.	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.